# Efeitos diretos e latentes da pandemia: pela busca de um novo iluminismo e da governança de dados na construção de políticas públicas

*Direct and latent effects of the pandemic: through the search for a new enlightenment and data governance in the construction of public policies*

**Alexandre Rocha Almeida de Moraes**

Promotor de Justiça (MPSP), Mestre e Doutor em Direito Penal (PUC/SP), Professor de Direito da PUC/SP. Professor da graduação e do programa de mestrado em Direito da Saúde da UNISANTA

**Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Promotor de Justiça (MPSP), Mestre e Doutor em Direito Penal (PUC/SP), Professor da graduação e do programa de mestrado em Direito da Saúde da UNISANTA

**RESUMO**: O presente artigo tem a pretensão de traçar um olhar crítico à forma pela qual estão sendo traçadas políticas públicas, sem respaldo na ciência e com a ausência completa em suporte empírico, propondo a ideia de retomada de um novo modelo iluminista para a construção, execução e cobrança de eficácia em políticas públicas de saúde, máxime em contextos de emergências humanitárias, orientadas pela razão, pelo respeito incondicional à dignidade humana e no uso da estatística, jurimetria e inteligência artificial.

**PALAVRAS-CHAVE**: Políticas Públicas. Saúde Pública. Iluminismo. Governança de dados. Jurimetria. Inteligência Artificial.

***ABSTRACT**: This article intends to take a critical look at the way in which public policies are being drawn up, without support in science and with the complete absence of empirical support, proposing the idea of resuming a new Enlightenment model for the construction, execution and collection of effectiveness in public health policies, especially in contexts of humanitarian emergencies, guided by reason, by the unconditional respect for human dignity and the use of statistics, jurimetry and artificial intelligence.*

***KEYWORDS**: Public policy. Public health. Enlightenment. Data governance. Jurimetry. Artificial Intelligence.*

.

## Introdução

Como o cidadão é, na acertada lição de Tobias Barreto, a forma social do homem e o Estado é a forma social do povo (Barreto, p. 17), o "Estado Democrático e Social de Direito" é, tanto para o Direito, quanto para a concepção dos novos gestores da moral média, uma razoável justificativa (Moraes, 2016, p 52).

Adotada e proclamada pela Assembleia Nacional francesa em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, marco histórico para a construção de uma política mundial de respeito à dignidade humana, prevê em seu art.

15º que "*a sociedade tem o direito de pedir contas de sua administração a todos os agentes do poder público*".

A essência dessa Declaração contempla, simultaneamente, uma garantia individual, coletiva e um fundamento para a República, além de se traduzir em princípios caríssimos da Administração Pública no contexto de um Estado Social e Democrático de Direito: eficiência, transparência e *accountability*[1].

Mir Puig, analisando a acepção da ideia de "Estado Democrático de Direito" na Carta Magna espanhola, afirma que através dessa fórmula a Constituição empregou uma terminologia consagrada que aponta a uma concepção sintética de Estado, ou seja, o produto da união dos princípios do Estado Liberal e do Estado Social. Segundo o jurista espanhol, "*a imagem resultante do Estado supõe uma recuperação de seus componentes básicos isoladamente considerados, o que permite inferir uma terceira característica da fórmula constitucional denominada democracia*" (Mir Puig, p. 31).

Ao incorporar os princípios do Estado Liberal do Estado Social, e ao conciliá-los, ressalta Luisi que "as Constituições modernas renovam, de um lado, as garantias individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, 'reais', a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho, à saúde, à assistência social, à atividade econômica, ao meio ambiente, à educação, à cultura etc" (LUISI, p. 9).

No Estado Democrático de Direito não basta a concepção negativa de liberdade. A efetivação do princípio democrático implica a liberdade positiva, fundada na participação política (Luisi, p. 95). Nesse aspecto, assinala Cavalcanti:

> Além das transformações verificadas no âmbito dos Direitos fundamentais, importa frisar que a passagem do Estado liberal para o Estado social impulsionou mudanças nas atividades estatais, aumentando o oferecimento de prestações públicas pelo ente estatal. À medida que o Estado percebeu ser insustentável manter a separação abissal existente entre ele e a sociedade, apregoada pelo Estado abstencionista, foi sendo impelido a assumir tarefas até então exercidas por entes sociais, como a Igreja, fundações e outras instituições (Cavalcanti, p. 116).

Ao assumir a responsabilidade de proporcionar o desenvolvimento de uma justiça social, intervindo na economia e visando à igualdade entre os indivíduos, o Estado passou a atuar positivamente, incrementando o rol de prestações sociais (Moraes, 2016, p. 45), sendo certo que não se está aqui diante de uma discricionariedade, de um favor ou de uma política meramente assistencialista, mas sim de um dever do Estado, sujeito à prestação de contas e cobranças se não for prestado de forma minimamente eficiente e orientada pelo respeito à dignidade humana, pelo interesse público e pelo princípio republicano.

De forma similar a esses novos tempos, históricos tratados internacionais garantistas e de limitação do arbítrio estatal agora convivem com tratados e convenções que demandam, em prol da proteção de direitos sociais, um agir, sob pena de proteção deficiente de bens coletivos e transindividuais, como se dá com a saúde pública (Teixeira Viana; Pacheco, 2013).

Surgem, portanto, no contexto de um modelo de Estado de feição social e

1 *Accountability* diz respeito a responsabilidade com ética, ao dever de transparência de membros, de uma instituição ou órgão administrativo de prestar contas as instâncias controladoras ou a seus representados.

democrática, a necessidade de tutela efetiva de direitos que transcendem a individualidade.

Nesse rol incluem-se os direitos sociais fundamentais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, como saúde, educação, moradia, cultura, segurança que, como se sabe, não se concretizam por si mesmos, mas por uma conduta positiva do próprio particular e quando necessário, do Poder Público, através da execução de políticas públicas (Comparato, p. 77).

Sob essa perspectiva, cumpre ao Estado estabelecer mecanismos de concretização e proteção aos direitos fundamentais sociais por meio de políticas públicas. Segundo Bucci, as políticas públicas podem ser definidas "como programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do estado e as atividades privadas para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (Bucci, p. 69).

O direito à saúde, máxime em emergências humanitárias, como se dá nesse contexto de pandemia global, decorrente do direito fundamental à vida e por entendê-lo como pressuposto para o desenvolvimento pleno dos demais direitos sociais, representa aquilo que o Poder Judiciário tem definido como parte integrante do chamado "mínimo existencial do ser humano" e, pois, obrigado a fornecer (Teixeira Viana; Pacheco, 2013).

Com efeito, o art. 6º de nossa Constituição tutela de maneira explícita os denominados direitos sociais que, como lembra Moraes, caracterizam-se como "verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal" (Moraes, 2008, p. 2002).

Vale, ademais, ressaltar que o direito à saúde também é contemplado no art. 12 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, publicado para produzir efeitos no direito interno por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, publicado para produzir efeitos no direito interno por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, discutindo o conceito de mínimo existencial.[2]

Assim, parece que, ao considerar a diversidade econômica dos seus Estados membros, a Organização das Nações Unidas fixa um conceito de mínimo existencial, ou seja, estabelece quais as ações e políticas públicas mínimas devem ser elaboradas e executadas pelos Estados.

Outrossim, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" foi concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, no El Salvador, e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Para Torronteguy

2 "ARTIGO 12 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças; b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade."

e Ventura, o artigo 10 do Protocolo[3] não apenas não se limita simplesmente a reconhecer a saúde como um direito:

> *En términos específicos, el artículo 10, en su segunda parte, define una agenda de políticas públicas que deben ser ejecutadas progresivamente por medio de los Ministerios de Salud. Una vez que un país haya ratificado el tratado, es importante que el pueblo fiscalice si las correspondientes políticas existen y si generan los esperados efectos. Si el país todavía no lo ha ratificado, la sociedad tiene el derecho a presionar para que lo haga, bajo el espíritu democrático y de respeto a los derechos humanos"* (Torronteguy e Ventura, 2012, 88).

Justamente por essas premissas, tanto se tem debatido os excessos de demandas judicializadas sob o rótulo pejorativo da "Judicialização da Política" ou "Politização do Judiciário", transferindo-se o foco da discussão sobre a implementação de políticas públicas da instância político-administrativa para a judicial, e da instância coletiva para a individual, por meio da análise judicial de casos concretos.

Seria, contudo, possível relativizar a discussão, aduzindo a discricionariedade da Administração Pública ou possível violação da Separação de Poderes em contextos de calamidades públicas ou emergências humanitárias?

Campilongo, nesse aspecto, critica essa relativização da separação de poderes, aduzindo:

> Nossas instituições representativas caracterizam-se pela completa irresponsabilidade política. Fogem de todas as formas de controle e prestação de contas. Sustentam um sistema de dominação privatizado, de troca de favores com o Executivo e de partidos oportunistas. Em última análise, a negação de todos os princípios republicanos. O correlato social dessa irresponsabilidade institucional é a ruptura de identidades. Nas palavras de O'DONNELL, temos uma "cidadania de baixa intensidade", onde os direitos políticos são respeitados às custas do não reconhecimento dos direitos liberais à maioria da população. Evidentemente, as políticas públicas -que deveriam, pelo menos em tese, beneficiar planos redistributivistas e fortalecer o bem comum-, acabam privilegiando facções da sociedade, afrouxando a autonomia do aparato estatal e privatizando, de modo cada vez mais seletivo, os resultados dos investimentos do Estado (Campilongo, 2000, p. 57).

Não obstante o reconhecido ativismo judicial contemporâneo e a dialética acerca da 'Politização da Justiça' e a 'Judicialização da Política' tenha se tornado um problema relevante, há de se cogitar quais medidas poderiam, no trato de questões urgentes de saúde púbica, ser adotadas, sem que isso se reduza a uma simples questão de "hermenêutica constitucional" (Campilogo, 2002, p. 25). No contexto de uma sociedade pós-moderna, pautada pela revolução tecnológica e acesso aos dados, em um contexto de lições que

3 "Artigo 10 Direito à saúde- 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito: a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado; c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas; d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza; e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.".

podem ser extraídas diante da ausência de uma política pública minimamente racional nesse contexto de pandemia, não seria a hipótese de se discutir a institucionalização de uma prática de governança de dados para a adoção de políticas mais eficazes e menos custosas socialmente, que afastassem as interpretações e valorações das questões para além de uma simples interpretação do direito?

## 1 Novos valores, direitos sociais e pandemia

### 1.1 Sociedade contemporânea

É possível identificar novos paradigmas que marcam a contemporaneidade e que, inexoravelmente, geram consequências drásticas à construção de políticas públicas no país: o elevado número de subnotificações e a seletividade do direito; a crise de paradigmas do funcionamento das tradicionais formas de controle social; o culto ao hedonismo e ao individualismo em detrimento do espírito republicano e solidário; a necessidade de tutela de novos bens transindividuais, alterando a própria técnica legislativa do modelo de inspiração iluminista; a ineficiência do Estado em executar políticas públicas básicas, o que gera efeitos em cadeia para outros ramos do direito; a ineficiência do Estado em traçar planejamentos estratégicos, planificar sua atuação e explicitar resultados; dentre outros.

Além disso, fenômenos como a globalização e a revolução tecnológica dos meios de comunicação geraram considerável aumento da sensação subjetiva de insegurança da população, sendo certo, no alerta de Beck, que uma sociedade marcada pelo risco tende a demandar mais proteção legislativa, mais segurança, transparência e, por consequência, mais segurança, como se fosse um eterno círculo vicioso (BECK, 1998). Ademais, uma população sem informação de qualidade, sem um discurso político uniforme e, ao contrário, movida por notificas falsas e por narrativas ideológicas e políticas, tende a incrementar a insegurança como sentimento e como escolha em tomadas de decisões.

Novos instrumentos legislativos foram construídos, evidenciando uma tendência de visão universal, cosmopolita e interdisciplinar a exigir uma conformação do moderno gestor da coisa pública, assim como do operador do direito responsável pela fiscalização e cobrança.

Assim que se espera, tanto de quem administra a política de saúde pública, máxime em um contexto de calamidades humanitárias, seja de quem cobra e fiscaliza resultados, eficiência, transparência e respeito à dignidade humana.

Essa nova forma de agir deveria demandar atores conformados com a efetiva tutela, respeito e gestão dos direitos sociais, transformando, concretamente, a Constituição de papel em algo real.

### 1.2 Emergências humanitárias e direitos sociais

Os direitos sociais refletem as necessidades humanas - saúde, educação, segurança, moradia, cultura, dentre outras - que podem ser satisfeitas individualmente ou por meio dos mecanismos econômicos privados e organizados. Mas nem todas as pretensões, máxime em um contexto de acentuada desigualdade social, podem ser

satisfeitas sem a intervenção ou regulação estatal (SAITO, 2013), assim como nem todas as pessoas dispõem de condições idênticas para promover a autossatisfação de suas necessidades essenciais, o que justifica "um dever difuso de solidariedade" (Justen Filho, p. 151).

Em relação aos mais vulneráveis, assevera José Afonso da Silva, o Estado tem o dever de prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Silva, p. 286).

Insta salientar, que a tais direitos, sujeitos à lógica do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, foi conferida a máxima eficácia e efetividade possível, observando, contudo, os contornos fático-jurídicos de cada caso concreto. No contexto de pandemias, contudo, todos são vulneráveis.

Como relacionar a implementação de políticas públicas em um contexto de emergências humanitárias e de calamidade pública frente à discussão jurídica de reserva do possível e máxima efetividade, por exemplo, da política humanitária de saúde?

É preciso o resgate dos ideais iluministas, como adverte Pinker, "um agir orientado pela razão, ciência e humanismo" (Pinker, 2018).

Como premissa, é preciso rever a própria ideia de emergências humanitárias e o trato da questão em termos locais e globais. Nesse sentido, adverte Nascimento, com o final da Guerra Fria o conceito e a prática da ação humanitária sofreram mudanças significativas:

> O surgimento das denominadas "emergências humanitárias complexas" tornou claro que as respostas humanitárias tradicionais baseadas nos princípios clássicos de imparcialidade e neutralidade já não eram suficientes ou as mais apropriadas para responder a desafios tão complexos. A década de 90 vê assim emergir um "novo humanitarismo", que incorpora objetivos mais amplos e de longo prazo, tais como o desenvolvimento e a paz.
> (...) Com o "novo humanitarismo" defende-se uma análise mais clara dos contextos em que se atua, procurando uma combinação entre necessidades imediatas e desenvolvimento futuro, reforço dos serviços e estruturas locais, empowerment, participação, promoção e proteção dos direitos humanos e contribuição para a construção e consolidação da paz (Nascimento, 2013).

A mentalidade binária tem explicitado países que produzem vacinas e detém o capital *versus* pobreza e desigualdade e um aumento proporcionalmente elevado do contágio da COVID em países pobres e em desenvolvimento.

A tradicional postura humanitária assistencialista deve ceder lugar a uma concepção de solidariedade humanitária: se não for por princípio e idealismo, que seja questão utilitária, eis que "quando a casa do vizinho pega fogo, a minha está em perigo", como dizia historicamente Horácio.

Dar efetividade aos direitos sociais, ainda mais nesse contexto de emergências humanitárias complexas, consiste em prover, ao sujeito de direitos que não tem condições financeiras, discernimento e possibilidade de escolhas, um conteúdo de dignidade e igualdade, garantindo-lhe o mínimo existencial digno. A própria Constituição Federal cuidou de indicar expressamente quais serviços são de ordem pública e, portanto, de prestação, direta ou indireta, obrigatória de competência das entidades públicas, acerca do que Bandeira de Mello assim os classificou:

> a) serviços de prestação obrigatória e exclusiva do Estado; b) serviços de prestação obrigatória do Estado e em que é também obrigatório outorgar em concessão a terceiros; c) serviços de prestação obrigatória pelo Estado, mas sem exclusividade; e d) serviços de prestação não obrigatória pelo Estado, mas não os prestando é obrigado a promover-lhes a prestação, tendo, pois, que outorgá-los em concessão ou permissão a terceiros (Mello, p. 676).

Segundo Bandeira de Mello, há cinco tipos de serviço aos quais impossibilitada está a Administração Pública de permitir sua prestabilidade exclusiva por meio de terceiros, são eles: "1) de educação, 2) de saúde, 3) de previdência social, 4) de assistência social e 5) de radiofusão sonora e de sons e imagens" (Mello, p. 677). Assim sendo, a garantia dos direitos sociais prestacionais enquadra-se nos serviços que podem ser prestados por terceiros, mas que a Administração Pública não pode permitir a sua ausência, em virtude de obrigação constitucional, vez que são fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Assim, o Estado, por meio de políticas públicas, concretiza a fruição destes direitos por aqueles que não podem por si próprios proverem e, neste sentido, resta colocar a discussão em um nível de solidez: como seria possível traçar, contudo, políticas públicas minimamente efetivas sem compreender o alcance de uma pandemia como essa do coronavírus e sem entender as sequelas da vitimização concreta e difusa como efeitos diretos e latentes?

## 1.3 Pandemia e vitimização

Lecionam Cid Moliné e Pijoan que uma nova ampliação do objeto de estudo da criminologia se produziu com a entrada da vítima na década de 80 do século passado:

> *A pesar de que la victimología pretende también establecerse como disciplina autónoma, no han faltado voces de criminólogos objetando que el estudio de la delincuencia necesariamente comporta el análisis de las relaciones que se establecen entre el delincuente y la víctima. En cualquier caso, al margen de las acostumbradas disputas teóricas acerca de los límites de cada asignatura, el ímpetu de la victimología ha conllevado que la criminología afrontase de forma decidida el estudio de la víctima del delito. La premisa teórica que lleva a estudiarlas es la convicción de que conocer a la víctima es conocer mejor al delincuente y al propio sistema penal* (Cid Moliné; Pijoan, p. 17).

O vocábulo "vítima", em sua gênese, significa a pessoa ou o animal oferecido como sacrifício aos deuses. Para a Criminologia e, em especial para a vitimologia, os contornos conferidos à vítima não se confundem, na íntegra, com o sujeito passivo do crime. Eles vão além, como ressalta Neuman:

> *La víctima que interesa es la que sufre el perjuicio. Es para la victimología, diríase clásica, el ser humano que padece daño en los bienes jurídicamente protegidos: vida, salud, propiedad, honor, honestidad, etc., por el hecho de otro e, incluso, por accidentes debidos a factores humanos, mecánicos o naturales, como ocurre en los accidentes de trabajo* (Cid Moliné; Pijoan, p. 25).

A dogmática praticamente esqueceu, em matéria criminal, da figura da vítima, sendo certo que, com o fim da Alta Idade Média, período histórico marcado pelo protagonismo da pessoa do ofendido, teve início o período Iluminista que, influenciado pelos ideais do liberalismo francês, acabou por neutralizar o papel da vítima na apuração de crimes e suas consequências (Moraes; Turessi, 2016). O Iluminismo, que pregava dignidade humana como super princípio, se olvidou daqueles lesados em seus direitos. Institucionalizou-se a dialética pura entre Estado e indivíduo criminoso, eis que vulnerável.

O ressurgimento do papel e do protagonismo da vítima somente ganhou ênfase a partir da II Guerra Mundial, sobretudo após as revelações do holocausto, fenômeno facilmente percebido com a realização do I Simpósio de Vitimologia, não por acaso, no ano de 1973, na cidade de Jerusalém.

A Organização das Nações Unidas – ONU – também se preocupou com o esquecimento do papel da vítima e, tanto no VI Congresso (Caracas, 1980), como nas reuniões preparatórias para o VII Congresso (Milão, 1985), acenou que o termo *vítima* indica que a pessoa sofreu uma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: (i) constitua uma violação à legislação penal nacional; (ii) constitua um delito sob o direito internacional (violação dos direitos humanos); (iii) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupam posições de autoridade pública ou econômica.

Destarte, o esquecimento do ofendido é prejudicial não apenas à sua própria figura. É prejudicial, sobretudo, para o estudo harmônico do fenômeno criminológico e para a construção de políticas públicas.

Uma política pública de saúde em contextos emergenciais sem o mínimo de coerência, de governança de dados e de racionalidade reforça a tradição anacrônica e desumana da invisibilidade de vítimas – fatais, sequelados, de órfãos e parentes que sofreram a perda, enfim, implica a coisificação de pessoas em números.

No caso específico da pandemia, como direcionar uma política pública sem testagem em massa, sem identificação das pessoas assintomáticas, sem uma clara comunicação quanto às medidas de confinamento e isolamento social e sem a adoção de critérios objetivos para a política de vacinação e tratamento específico da população mais pobre e vulnerável que, inclusive, precisa sair para trabalhar?

"Os vírus não moldam a história; os homens sim", leciona Harari (2020). Dizia Lyra, com acerto, que a vida é o único bem de recuperação impossível, bem ilustrando:

> Para defendê-la, do nascituro ao agonizante, ambulâncias preterem o movimento da cidade, limita-se a liberdade pessoal, interrompendo-se a rota dos navios, impõem-se quarentenas e isolamentos, internam-se contagiosos, penetra-se no domicílio, interditam-se casas, obriga-se a vacina, prendem-se médicos e enfermeiras noites inteiras à cabeceira de enfermos. Como privilegiar o matador impelido pelo despeito e pelo egoísmo? (Lyra, p. 49).

Uma visão holística dessa emergência global permite claramente identificar a falta de líderes e os discursos demagógicos como uma tentativa de ocultar a primeira reação dos gestores mundiais frente ao grave problema de saúde: todos infantilizados, criando um ambiente de incerteza, insegurança, anomia e letargia.

A emergência sanitária de 2020/2021 é, além de uma crise de valores, uma crise econômica e política que evidencia a falta de preparo, de cultura humanística, de racionalidade e de busca da ciência para lidar com situações como essa.

O fisiologismo, a politicagem e o marketing político da vacina e da pandemia reforçaram os discursos ideológicos radicais, o pensamento binário distante da ciência e os maniqueísmos políticos e, em uma encruzilhada como essa, lembra Harari, podemos reagir com desculpas - ódio, ganância e ignorância - ou podemos reagir com oportunidade, buscando compaixão, generosidade e sabedoria (Harari, p. 56).

Sabedoria, nesse caso, pressupõe a institucionalização de uma política global e local de dados para tratamento de políticas públicas, através de um novo modelo de iluminismo que reconhece a dignidade humana, que trata escolhas com base em ciência, em razoabilidade e eficiência.

Não obstante a enorme quantidade de pessoas mortas e doentes, inclusive com sequelas permanentes, depreende-se, ainda, como sintomas latentes dessa emergência global: o aumento dos feminicídios; a quebra de vínculos familiares; o aumento sensível de suicídios e problemas psíquicos por conta do confinamento e da incerteza; o incremento de mortes em confronto policial; o aumento considerável de crimes contra o erário público, praticados sob o manto de flexibilização de regras de licitação para compra de insumos e medicamentos; o aumento do desemprego e da desigualdade social; o fechamento de comércios, o incremento de falências e da inadimplência por conta da crise econômica; o aumento de notícias falsas no que diz respeito à política de tratamento precoce e vacinação; a disputa política da vacina obrigatória, com o aumento do poder de império do Estado e a fragilização da unidade da federação para uma política minimamente uniforme; dentre outros.

Há de se questionar a possibilidade de se responsabilizar governantes pela cultura e prática da ignorância ideológica e a alheia à ciência ou pela cegueira deliberada.

Em uma sociedade carente de ciência, cultura humanística institucionalizada e políticas racionais, todos os cientistas são palpiteiros ou reféns de argumentos de autoridade.

A avaliação da responsabilidade e o aprendizado para o trato futuro eficiente de novas pandemias pressupõem, mais do que nunca, uma política de governança de dados, com lastro empírico, com pesquisa de campo, enfim, políticas traçadas com diagnóstico e com juízos e valorações calcadas na ciência: ver, julgar e agir.

Isso nunca na história foi tão possível, plausível e exigível: o uso da inteligência artificial, da jurimetria e de uma política de mineração de dados constituem obrigações desse tempo social.

## 2 A governança de dados

A estatística é a metodologia adequada para o estudo empírico quantitativo de um universo de eventos e possibilidades realizadas. Loevinger, com precisão, define a estatística como

> A técnica que computa, numera, mede fatos relacionados aos elementos de uma amostra ou população; coordena e classifica os dados obtidos com o objetivo de determinar suas causas, consequências e tendências, e se divide em estatística descritiva e estatística inferencial. A estatística descritiva compreende a coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados,

> facilitando sua compreensão e interpretação. Já a Estatística Inferencial pretende inferir características de uma população a partir de dados observados em uma amostra de indivíduos (LOEVINGER, p. 35).

As técnicas descritivas podem ser utilizadas tanto com dados amostrais como com dados populacionais, já as técnicas inferenciais somente fazem sentido quando se trata de dados amostrais. A população na estatística deve ser entendida de uma forma mais ampla do que meramente um conjunto de pessoas, mas sim como um conjunto de elementos com características em comum, definidas temporal e espacialmente; já a amostra seria um subconjunto qualquer desta população. Para fazer a inferência estatística é necessária uma amostra representativa dos dados populacionais preferencialmente randômica (aleatória), ou seja, obtida através de um sorteio probabilístico (Serra, 2013).

As variáveis podem ser classificadas basicamente como variáveis qualitativas e quantitativas. Algumas variáveis como sexo, educação e estado civil, apresentam como realizações de uma qualidade (ou atributo) do indivíduo pesquisado e são chamadas qualitativas. Ao passo que outras, como número de filhos, idade e salário, apresentam como possíveis realizações número resultantes de uma contagem ou mensuração e são chamadas quantitativas (Bussab e Morettin, 2002).

Já a Jurimetria é a estatística aplicada ao Direito, aos litígios jurídicos e aos processos. Ela quebra o paradigma alienante que se encontra a ciência jurídica na atualidade propondo um método para a compreensão da realidade social.

Tanto a estatística para a aplicação de uma política sanitária, quanto a análise jurimétrica a partir dos litígios envolvendo casos de saúde pública já demonstrariam um quadro minimamente razoável, apto a direcionar novas formas de agir por parte do Poder Público.

A Jurimetria, aliás, pode simplificar ou afastar a justificativa da escolha de políticas públicas segundo critérios de discricionariedade ou reserva do possível. É a métrica dos parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário, como pode ser aplicada para medição da razoabilidade e acerto na execução de uma política sanitária.

A Jurimetria enfrenta as demandas judiciais e suas decisões a partir da massa de processos que se oferecem à análise do Poder Judiciário, isto é, em uma perspectiva do caso concreto ao normativo que inverte o movimento de compreensão porque se realiza de baixo para cima e no conjunto que apresenta à análise e não caso a caso, de forma atomizada e isolada, como se dá presentemente (Menezes, 2015).

Em outros termos, a Jurimetria converge o Direito e a Estatística (enquanto ciência), sob o pálio de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos e, desta forma, antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece (Menezes, 2015). Foi cunhada a expressão pela primeira vez em 1949, com o artigo intitulado "*Jurimetrics, The Next Step Forward*", cuja autoria é de Lee Loevinger, publicado no periódico "Minnesota Law Review".

A ação ou efeito de predizer ou o ato de afirmar com convicção aquilo que poderá acontecer em um momento futuro é denominado de predição.

Seria possível, nas ciências humanas, assim como na fiscalização judicial de políticas públicas prever ou ao menos filtrar, avaliar e selecionar modelos padronizados de ocorrências de modo a propiciar uma atuação preventiva e repressiva mais eficientes, ou de maneira a obstar uma alegação singela de ativismo judicial e

ingerência na discricionariedade da Administração Pública? (Moraes, 2016, p. 62)

Os grandes traços, que marcam o complexo das identidades gestadas e criadas ao longo da modernidade, podem ser traduzidos com os seguintes termos: eterno; imutável; absoluto; verdadeiro; racional; uno; vertical; dedução; científico; comprovável; provado; ordenado; regulado (Bittar, p. 131).

Já a pós-modernidade ou modernidade líquida "irrompe com a proposta de introduzir outras espécies de termos, que fazem oposição clara e direta às propostas da modernidade, a saber: transitório; mutável; provável; sensível; múltiplo; horizontal; indução; senso comum; estimável" (Bittar, p. 132).

É preciso retomar a lição de Hassemer, segundo a qual o direito necessita manter seus laços com as mudanças sociais, além de criar respostas apropriadas para as perguntas de hoje e "não pode sempre retroceder a um purismo de ontem, perdendo-se em problemas sobre normas e violação e normas" (Hassemer, p. 58).

Mas como seria possível direcionar a tomada de decisões em matéria de produção legislativa e de execução de uma política sanitária através das estatísticas ou de estudos jurimétricos?

De uma perspectiva objetiva, a jurimetria desloca para o centro de interesse o plano concreto do Direito e se propõe a investigar o funcionamento da ordem jurídica na produção e na imposição das normas. Seu objeto não é a norma jurídica considerada de forma isolada, mas como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e como provocação (causa) de alterações no comportamento de seus destinatários (Moraes, 2016, p. 139).

A denominada "revolução estatística" iniciou-se a partir da segunda metade do século XIX, quando métodos estatísticos gradualmente passaram a ser utilizados em todos os campos do conhecimento, sempre com a finalidade de descrever variáveis inexplicadas por modelos determinísticos (Moraes, 2016, p. 217).

A massificação do uso da estatística com o direito se dá, segundo Nunes, a partir de 2004, com o movimento *Empirical Legal Studies,* que propõe a larga utilização de pesquisas empíricas e, consequentemente, de técnicas estatísticas para entender como o Direito e suas instituições funcionam na prática (Nunes, p. 4).

O fundamento dessa mudança de perspectiva para o direito em virtude dos seguintes fatores:

> (i) A insuficiência dos esforços puramente teoréticos de se entender e controlar o Direito;
> (ii) O aumento da complexidade, da quantidade de processos e de institutos jurídicos nas sociedades modernas;
> (iii) A criação de bancos de dados jurídicos resultante da informatização dos tribunais, das autarquias, dos escritórios de advocacia e das entidades ligadas ao direito em geral;
> (iv) O desenvolvimento e a evolução das técnicas estatísticas e dos modelos probabilísticos;
> (v) O sucesso acadêmico e a consequente apreciação da influência das ciências sociais que utilizam metodologias de pesquisa empírica (Nunes, p. 5).

A percepção de Nunes é precisa:

> A pesquisa empírica abre nossos horizontes de conhecimento e permite investigar o plano concreto do Direito e os espaços institucionais onde as normas individuais são criadas. Trata-se de um acesso privilegiado ao que de fato ocorre no mundo jurídico (quais conflitos reais estão

> batendo às portas dos tribunais, quais aspectos da lei não atendem a esta demanda, quais os efeitos concretos que uma nova disposição legal exerce na sociedade) (Nunes, p. 6).

Defender o diagnóstico estatístico e jurimétrico também significa compreender que o direito não se esgota com o estudo teórico e hermenêutico das normas gerais, abrindo uma nova perspectiva de atuação preventiva e fiscalizatória em termos de políticas públicas (Demercian; Moraes, 2020, p. 612). O próprio rumo das decisões judiciais em matéria de políticas sanitárias tende a mudar, fugindo dos julgamentos binários orientados por conceitos de hermenêutica constitucional ou por argumentos político-ideológicos.

Decerto, seja porque se vive uma época de complexidade e contingências, seja porque cada vez mais se busca a eficiência e uma política funcionalmente orientada para as consequências, seja, finalmente, porque a sociedade pós-moderna exige maior transparência[4], capacitação e cobrança por resultados, as previsões que reduzam as incertezas e os filtros que simplifiquem os prognósticos possíveis devem orientar, essencialmente, a atuação estatal (Demercian; Moraes, 2020, p. 627).

Não se tolera mais que os responsáveis pela gestão pública e pela justiça proponham reformas ou executem funções típicas com base em intuições, nem tampouco que defendam e pratiquem suas funções com base em idiossincrasias e sem qualquer estratégia.

Defende-se o planejamento, a busca de prognósticos possíveis, a construção de indicadores e parâmetros para avaliação da produtividade como deveres de eficiência dos agentes responsáveis pela construção de políticas públicas que envolvam direitos sociais (Moraes, 2016, p. 288).

Por isso, com a proposta de utilização da jurimetria enquanto ferramenta capaz, por exemplo, de analisar o modo como a persecução criminal tem se materializado no Judiciário, viabilizando um mapeamento sobre a eficiência/eficácia do processo criminal enquanto instrumento de aplicação da lei penal nos casos concretos. E isso tudo pode ser acelerado, com mais precisão, através do trabalho de algoritmos, da mineração de dados em fontes públicas, enfim, através do uso das novas ferramentas de inteligência artificial.

A rigor, os métodos e sistemas continuam arraigados a práticas comuns de meados do século passado, quando se construiu novas estruturas do Direito Penal e do Processo Penal em renovação ao modelo feudal (Demercian; Moraes, 2020, p. 628).

A governança de dados, através de estudos estatísticos, quantitativos e qualitativos e da jurimetria, pode ser em muito acelerada pela inteligência artificial no processo de mineração de dados.

O uso da computação cognitiva, popularmente conhecida como inteligência artificial, não é algo novo. Foi o aumento da capacidade de armazenamento, processamento e análise de grande quantidade de dados (*big data*) por valores acessíveis que possibilitaram, especialmente a partir de 2016, o avanço rápido de técnicas como aprendizagem de máquina (*machine learning, deep learning*), mineração de dados (*data mining*), processamento de linguagem natural (PNL), dentre outras funcionalidades.

4 A Lei Federal 12.527/11 em seu art. 3º prescreve que os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação devem ser executados conforme as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Do mesmo modo, além do acesso rápido a essa massa de dados já lançada em algum tipo de sistema (dados estruturados) e do aprimoramento desses recursos, chegamos a uma nova dimensão por meio da coleta e do tratamento dos chamados dados não estruturados. Imagens, inclusive de textos escritos em papel escaneado, áudios, vídeos, dentre outras fontes, agora podem ser transformados por esses métodos em um formato numérico; isto é, em linguagem computacional.

Esse é um dos principais fatores dessa revolução digital, uma vez que 80% dos dados produzidos no mundo são considerados desestruturados. *Digitization* é a expressão utilizada internacionalmente para essa atividade de conversão de uma fonte analógica em um formato digital – passível de "leitura" pela máquina –, de modo que essa digitalização de todo tipo de fonte gerou um novo modelo de produção orientado por dados, conhecido como *Digitalization* (digitization leads to digitalization) (Coelho, 2018).

Como bem acentua Coelho, nessa última década foi recorrente a inserção de tecnologia em alguns escritórios de advocacia e em diversos departamentos jurídicos, especialmente no setor da educação, quando os sistemas de classificação de processos e contratos trouxeram nova dimensão para a gestão, sendo certo que essa mudança de cultura se acentuou a partir do instante em que os tribunais lançaram pesquisas digitais de jurisprudência e os recortes de publicação dos atos processuais (Coelho, 2018).

A mudança cultural veio acompanhada de um custo cada vez menor para o armazenamento de dados, com o desenvolvimento de novas tecnologias orientadas por algoritmos capazes de aprender e executar tarefas, a princípio repetitivas e, posteriormente, relacionando variáveis ao gosto do programador e usuário, criando, pois, ambientes plenamente digitalizados e fomentando um novo ramo de conhecimento e de estratégicas operacionais: a ciência de dados e o tratamento em massa de dados em informação (Demercian; Moraes, 2020, p. 628).

Além de inúmeras revoluções nos hábitos, instituições e forma de se ver e interagir no mundo, a revolução tecnológica democratizou o acesso à informação, criando, no entanto, verdadeiro paradoxo: como ser livre e escolher o melhor caminho? Como tomar decisões diante das incontáveis alternativas disponíveis? Como julgar a escolha mais racional diante das circunstâncias?

Daí, em termos práticos, um dos caminhos se dá com a inteligência artificial:

> As técnicas de inteligência artificial, criadas nos anos 1950, encontraram o ambiente ideal para concretizar sua potencialidade, tanto para a organização dos dados não estruturados (voz, imagens e textos) como para correlações e sugestões voltadas para a criação de cenários de risco e para a tomada de decisão. E essas soluções melhoram constantemente de acordo com a interação com os seres humanos (*machine learning*) e com a análise de padrões de grande quantidade de dados (*big data* + *deep learning*), de modo que esses últimos 2 a 3 anos são tão ou mais relevantes, para o avanço desse tipo de tecnologia, como os últimos 50.
>
> E assim começaram os buscadores, as redes sociais, os *streamings* de vídeo e de música, até que essas inovações fossem utilizadas nos demais setores da economia. Mas é preciso constatar que o que conhecemos como inteligência artificial, até esse momento, se limita a definição de padrões a partir da análise de muitos dados e necessita da interação constante com os usuários e com quem tem experiência e entende de cada assunto (Coelho, 2018).

A Jurimetria, como dito, permite fazer análise qualitativa de informações. Profissionais habilitados e treinados para a construção do modelo de negócios (as perguntas certas que se buscam nas pesquisas[5]), profissionais que colhem manualmente dados segundo uma taxonomia rígida para evitar falsos-positivos ou negativos, e analistas dos dados coletados permitem encontrar soluções preventivas e reparadoras de todos os tipos de problemas com menor custo possível.

Com a revolução tecnológica, com a Lei de Acesso à Informação, com novos marcos regulatórios de acesso a dados, toda aferição e pesquisa foram obviamente facilitadas. Contudo, o trabalho manual sempre foi hercúleo e demandou pessoas especialmente disciplinadas e treinadas (Demercian; Moraes, 2020, p. 624).

Até a facilitação da tecnologia com a existência de robôs (*softwares*) em uma determinada quantidade de processos, para que pudesse selecionar ("ler") e classificar ("sozinho"), as informações corretas. Coelho ilustra uma das ferramentas hoje amplamente aplicadas:

> São várias técnicas para isso acontecer, mas, para simplificar, funciona como se alguém tivesse que pintar o que definimos como entidades em milhares de sentenças, "explicando" para a máquina por meio de diferentes cores o que são partes, CPF, endereço, decisão etc. Vamos imaginar que escolhemos que "decisão" será azul claro: então um advogado indica em milhares de documentos a decisão (julgo improcedente, nego procedência, indefiro o pedido etc), ao destacar essa parte com uma espécie de marca texto azul claro. O software então "entende" todas as formas de decidir, os padrões de linguagem, e "consegue" buscar em um novo set de dados essa entidade para nos "dizer" onde estão e quais são as decisões. Essa é uma das técnicas de inteligência artificial, chamada processamento de linguagem natural, que funciona em conjunto com a aprendizagem de máquina e ultrapassa o modelo de buscador de palavras para levar em consideração a semântica, o contexto, o sentido da frase (Coelho, 2018).

É preciso consignar que o algoritmo não entende a decisão, só tem o poder de classificar quais são as instruções humanas realizadas previamente. A análise da classificação ou a interpretação da decisão continuará – agora mais facilitada – sendo realizada por humanos (Demercian; Moraes, 2020, p. 628), ou seja, pelo gestor da coisa pública, por exemplo.

Assim, tudo o que existe de mais avançado na área de tecnologia aplicada ao contencioso, até agora, não são soluções que criam decisões ou petições a partir da inteligência de máquinas, mas sim softwares que melhoram a pesquisa jurídica, que identificam, enriquecem e classificam os processos, sua causa raiz (fato gerador) e o resultado (decisão), para a tomada de decisão do advogado, do juiz, do promotor (Coelho, 2018).

Além de discutir oportunamente limites éticos para seu uso, o desafio principal deve ser outro:

> Compreender os problemas da sociedade, das organizações e os individuais a partir da análise profunda dos temas de maior relevância, obviamente que com o respeito a regulação e a conformidade com as normas de proteção de dados. E validar as informações não só em uma amostragem de processos, mas poder estudar todos os casos já julgados

5 O design não é o visual, e nem só o uso de *design thinking* no Direito, mas a funcionalidade, a forma como organizar o fluxo de informações e de atos até resolver um problema da maneira mais efetiva possível, focada no destinatário ou nos diferentes destinatários do serviço (*personas*).

> sobre o assunto. Sendo assim, uma das principais aplicações dessas novas ferramentas é a busca por evidências que colaborem com a solução dos principais problemas sociais, mas que também auxilie na sistematização do direito como ciência (Coelho, 2018).

Hoje, o processo está em franco crescimento: há a Associação Brasileira das Lawtechs e Legaltechs, inúmeros escritórios e empresas funcionando como startups que estão se adaptando a essas novas necessidades do mercado: automação e geração de valor e *insights* a partir dos dados e, no caso do Direito, estudos jurimétricos especialmente voltados para as tendências da jurisprudência (Demercian; Moraes, 2020, p. 622).

As possibilidades estão na cabeça do profissional e na sua tecnologia jurídica, que com o apoio de um time multidisciplinar definem em conjunto o *design* para cada solução.[6]

Em síntese, conciliar a jurimetria com as ferramentas de inteligência artificial disponíveis alterará a forma de gestão, hoje fundada na intuição, fisiologia ou ideologia política, em um projeto de governança orientada por dados, com suporte empírico, permitindo decisões científicas e racionais.

É, pois, inegável o quanto mais eficiente é, na era da revolução tecnológica, uma gestão de políticas públicas – tanto na tutela mais eficiente da saúde pública, máxime em contextos de emergências humanitárias, quanto no trato preventivo de outras políticas públicas cujo déficit também compõe os marcos das consequências concretas e latentes já exemplificadas – orientada pela organização dos dados e a sua transformação em informações relevantes (Demercian; Moraes, 2020, p. 628).

É justamente nesse sentido que se prega uma nova forma de política pública pautada pela razão, pela ciência e pelo respeito incondicional da dignidade humana: uma política de governança de dados em um resgate de uma nova postura iluminista.

## 3 Novas políticas e formas de atuação em situação de emergências humanitárias

É preciso fomentar uma doutrina e uma prática executiva para tornar efetivo o programa esculpido no art. 196 da Carta Magna.

Segundo Von Liszt "é a vida, e não o Direito, que produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico"; argumentando ainda que "a necessidade origina a proteção, e, variando os interesses, variam também os bens jurídicos

6 A título ilustrativo: "a) caso da identificação de temas da área da saúde para utilização do instituto de IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) no STJ; b) início do observatório da Fiesp para analisar as decisões de processos trabalhistas a partir da promulgação da nova lei (imaginem que fantástico poder analisar a aplicação efetiva de uma lei); c) estudos sobre diversos temas específicos e que, ao invés de análise por amostragem, podem nos permitir entender todos os processos e decisões que tratam daquele tema; além da (d) organização de dados para analisar performance de escritórios de advocacia, tendências de julgamento, valor ideal de acordo, provisão; d) o laboratório de inovação da Justiça Federal em São Paulo que projetou a vara judicial do futuro; e) a democratização do trabalho pelo interior do país pelo uso das plataformas de correspondentes; f) o aumento da eficiência nas investigações criminais e pelos órgãos de controle - com destaque ao combate a corrupção; g) a identificação de fraudes e do uso de robôs de forma indevida nas eleições por todo o planeta; o Supremo Tribunal Federal anunciando sua tecnologia (Victor) para classificar temas de repercussão geral, o que pode diminuir em até 2 anos o tempo de tramitação naquele tribunal (...)" (COELHO, 2018).

quanto ao número e quanto ao gênero" (Von Liszt, p. 94).

Nessa toada, é precisa a lição de Muñoz Conde ao afirmar que o direito se coloca como importante instrumento de controle social, desde que atue, conjuntamente, com ações de outras instâncias do tecido social, indicando a escola, a família, o trabalho, a vida associativa, dentre outras. E conclui enfaticamente ressaltando que, "agindo de forma isolada, terá eficácia reduzida" (Muñoz Conde, p. 127).

Em uma época em que muitos questionam a legitimidade do ativismo judicial manietando e ocupando o papel do Executivo, mais se afigura necessário o julgamento e a cobrança calcada na ciência.

Dominando esse novo formato de agir científico, por vezes preventivo e sempre com base empírica, impõe-se ao gestor da coisa pública e aos fiscais do sistema de justiça uma conformação com essa era necessária de racionalidade.

É preciso, portanto, se pensar direitos sociais em termos concretos, incrementados com base em uma ciência funcionalmente pautada pelas causas e orientada para as consequências.

Saberes empíricos, o uso de parâmetros comparativos, estatísticas judiciais e indicadores sociais, o uso da criminologia, estatística, jurimetria e de pesquisas sociológicas aceleradas pela inteligência artificial; identificação de causas determinantes da letalidade e ambientes mais propícios para a proliferação do vírus, enfim, variáveis que permitem prevenir e imprimir o rumo de uma política sanitária minimamente eficiente.

A busca da eficiência na Administração envolve necessariamente planejamento e conhecimento sobre as consequências dos diferentes instrumentos de persecução e punição para os diversos tipos de criminalidade. Nesse mesmo sentido, ressaltam Cid Moliné e Larrauri: "*El conocimiento de la efectividad es una cuestión básica que debe aportar la criminología para hacer mpas racional la decisión sobre la clase de reacción a adoptar ante la delincuencia, pero en la decisión son también relevantes nuestros valores sobre el tipo de sociedad que queremos*" (Cid Moliné; Laurrauri Pijoan, p. 258).

Da mudança da gestão política racional, cada vez mais será reduzido o espectro de dialética e confronto de teses como reserva do possível e mínimo existencial. A prática, assim como a cobrança, evitará os julgamentos maniqueístas pautados pela ideologia, mantendo a serenidade de um debate em torno da ciência, da racionalidade e do respeito à dignidade humana.

O resgate de um novo modelo humanista se inicia pela substituição de ideia de preço das coisas, por valores, transformando os fundamentos e objetivos do Estado Social e Democrático previstos nos arts. 1º e 3º da Carta Magna em algo que nem sequer precise ser lido ou lembrado.

Está na hora de despertar o sentimento de solidariedade e empatia coletivas, assim como da construção de políticas assertivas, que não repitam os erros do passado recente, transformando o bônus dessa era de dados e tecnologia muito além das superficialidades de convívio em redes: é papel de todos cobrar e exigir que o novo iluminismo ou humanismo sejam praticados em contextos de pandemias e de emergências humanitárias com base na ciência, na razão e na mineração de dados para um agir mais eficiente. Tarefa dos novos gestores e dos responsáveis pela fiscalização e cobrança, eis que qualquer política pública precisa ser construída com transparência e *accontuability*.

## Referências

BARBOSA, Cássio Modenesi. A Jurimetria como Método Autônomo de Pesquisa, Anais do VIII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Lima: Pontificia Univ. Católica del Perú, 2015, disponível em http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2014/12/JurimetriaALACIPJurimetriaB.pdf, Acesso em 05 jun 2021.

BARRETO, Tobias. Introdução ao Estudo do Direito: Política Brasileira. São Paulo: Landy, 2001.

BECK, Ulrich. La sociedad de riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós. Tradução: Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. O Direito na Pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 3ed., 2014.

BONFIM, Edílson Mougenot. Direito Penal da Sociedade. São Paulo: Oliveira Mendes, Livraria Del Rey, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUSSAB, Pedro A.; MORETTIN, Wilton B. Estatística Básica. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na Sociedade Complexa. Apresentação e ensaio de Raffaele De Giorgi. Ed. Max Limonad, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial. Ed. Max Limonad, 2002.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. Crime e Sociedade complexa. Campinas: LZN, 2005.

CID MOLINÉ, José; LAURRAURI PIJOAN, Elena. Teorías Criminológicas, Barcelona: Bosch, 2001.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito, Acesso em 03 mai 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle judicial das omissões do poder público. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Jurimetria e Inteligência Artificial como ferramentas para uma Política Criminal mais eficiente. In Inteligência Aertifical aplicada ao processo de tomada de decisões; diversos autores, Ed. D´Plácido, 2020, pp. 601-630.

HARARI, Yuval Noah. Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-cornovírus. São Paulo, Companhia as Letras, 2020.

HASSEMER, Winfried. Três Temas de Direito Penal. Porto Alegre: Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JUSTEN FILHO, Curso de direito administrativo. 7. ed., ver. e atual. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Published by: Duke University School of Law. Law and Contemporary Problems, Vol. 28, No. 1, Jurimetrics (Winter, 1963).

LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LYRA, Roberto. Guia do Ensino e do Estudo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. "Trabajo preparado para su presentación en el VIII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 22 al 24 de julio de 2015."

MIR PUIG, Santiago. El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Ariel, 1994.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOARES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal Racional: Propostas para a Construção de uma Teoria da Legislação e para uma Atuação Criminal Preventiva. Curitiba: Juruá, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; TURESSI, Flávio Eduado. Ministério Público, criminologia e prevenção: perspectivas de atuação na proteção da segurança viária., *in* "Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, pp. 267-282.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Direito Penal e Controle Social, Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005.

NASCIMENTO, Daniela. "Do "Velho" ao "Novo Humanitarismo": os Dilemas da Ação Humanitária em Contextos de Conflito e Pós-Conflito Violento" Repositório Comum. Disponível:<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/14556/1/NASCIMEN TODaniela_Do%20velho%20ao%20novo%20humanitarismo_Na%C3%A7%C3%A3o%20e%20Defesa_N135_p_93_113.pdf > Acessado em: 27 de mai de 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. Revista dos Tribunais.

PINKER, Steven. O novo iluminismo. Em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAITO, Tiemi. A Efetividade Dos Direitos Sociais Prestacionais à Luz da Reserva do Possível. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SERRA, Márcia Milena Pivatto Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria, Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

TEIXEIRA VIANA, Tatiana Cardoso. PACHECO, Pablo Viana. Os tratados internacionais de direitos humanos com parâmetro para a formulação de um conceito de mínimo existencial no

direito à saúde. 2013, Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-com-parametro-para-a-formulacao-de-um-conceito-de-minimo-existencial-no-direito-a-saude. Acesso em 24 mai 2021.

TORRONTEGUY, Marco Aurélio Antas. VENTURA, Deisy de Freitas Lima. El derecho a la salud construído internacionalmente. In: DELDUQUE, Maria Cecília et al (Org.). El derecho desde la calle: introducción critica al derecho a la salud. Brasília: FUB, CEAD, 2012.

VON LISZT, Franz. Tratado de Direito Penal Alemão. Rio de Janeiro: F. Briguet & C.,1899, Trad. José Hygino Duarte Pereira, Tomo I.